Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-821/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/010107/2023 |
| Representante | - | Tabata Cláudia Amaral de Pontes (Câmara dos Deputados) |
| Representada | - | Secretaria do Governo Municipal |
| Objeto | - | Representação interposta em face da suposta ilegalidade na edição dos Decretos 62.573/2023 e 62.574/2023, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares |

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SGM. Suposta ilegalidade na edição dos Decretos 62.573/23 e 62.574/23, sob o argumento de que transferem recursos entre diferentes categorias de programação, o que deveria ser realizado por lei. 1. A abertura de créditos adicionais suplementares mediante decreto, pelo Poder Executivo, encontra respaldo na legislação. Art. 7º, LOA 17.876/2022. Art. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo na criteriosa análise feita pela Subsecretaria de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, em conhecer da representação, superando a falha atinente ao requisito de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, bem como o disposto no art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:41:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/07/2024 11:21:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 010.107/2023

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação apresentada pela Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes, na qual solicita avaliação da legalidade dos Decretos Municipais nº 62.573/23 e nº 62.574/23, sob o argumento de diplomas promovem o remanejamento de aproximadamente R$ 430 milhões no orçamento municipal, tratando-se na realidade de transferências de recursos entre diferentes categorias de programação, o que não poderia ser realizado via Decreto, mas sim por lei específica.

Em suas alegações, a Representante faz um arrazoado sobre a diferença entre o crédito adicional suplementar e as técnicas de transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários, previstas no art. 167, VI da Constituição Federal, asseverando que a abertura dos créditos suplementares deve ser efetuada mediante prévia autorização legislativa, que, nos termos do art. 165, § 8º, da CF e art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, pode ocorrer no âmbito da Lei Orçamentária Anual.

Alega, ainda, que dentre as matérias a serem tratadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, não há qualquer referência à autorização para a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, assim como entende ser ilógico a Lei Orçamentária Anual- LOA conter dispositivo conferindo ao Executivo o remanejamento ilimitado de recursos.

Ao apreciar as alegações da representante, a Subsecretaria de Controle Externo, peça 06, destacou que: a) existe previsão legislativa autorizando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por meio de decreto, nos termos do artigo 7º da Lei Orçamentária Anual nº 17.876/22; b) que no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, verifica-se como uma das condições para a abertura de créditos suplementares a anulação parcial ou total de dotações e; c)

os créditos suplementares em apreço tiveram como cobertura recursos provenientes da anulação de dotações, assim como se encontram dentro do limite de 10% estabelecido no art. 7º da 17.876/22, verificando-se a regularidade de tais decretos.

Ao final, concluiu pela improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o posicionamento da Equipe de Auditoria, requereu que a presente representação seja julgada improcedente.

A Secretaria Geral, preliminar, registrou que a Representante deixou de apresentar prova de cidadania, em descumprimento ao artigo 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Contudo, por ser a Representante Deputada Federal, considerou superado o requisito supramencionado.

Na apreciação do mérito, após as considerações tecidas pela Subsecretaria de Controle Externo, entendeu desnecessário maiores comentários na espécie e opinou pela sua improcedência

É o relatório.

## VOTO

1. Em julgamento a Representação apresentada pela Deputada Federal Tábata Cláudia Amaral de Pontes, em que solicita avaliação da legalidade dos Decretos Municipais nº 62.573/23 e nº 62.574/23, sob o argumento de diplomas promovem o remanejamento de aproximadamente R$ 430 milhões no orçamento municipal, tratando-se na realidade de transferências de recursos entre diferentes categorias de programação, o que não poderia ser realizado via Decreto, mas sim por lei específica

2. Como se extrai do relatório elaborado pela Equipe de Auditoria deste Tribunal, os argumentos levantados pela Representante não procedem, pois, consoante se observa no normativo municipal, há previsão legislativa

autorizando o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares mediante decreto. Adicionalmente, a Lei Federal 4.320/64 permite tal procedimento.

3. Assim sendo, com amparo na criteriosa análise feita pela Subsecretaria de Controle Externo e pela Secretaria Geral, CONHECO a Representação, superando a falha atinente ao requisito de admissibilidade e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.01.31 11:30:39 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

MD/HCMC